VOTO

PROCESSO: 00065.020786/2018-64

INTERESSADO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Data da Infração**	**Passageiros**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Protocolo da Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**
00065.020786/2018-64	667758194	004487/2018	06/11/2017	NATHALIA GUERRA GARCIA	25/04/2018	28/04/2018	10/05/2018	30/04/2019	11/06/2019	R$ 35.000,00	21/06/2019
				GUSTAVO MORGADE MONTENEGRO						R$ 35.000,00	
				LETICIA MORGADE GUERRA						R$ 35.000,00	

Enquadramento: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação.

Infração: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 27, inciso II da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. **Introdução**

1.2. Trata-se de recurso interposto pela **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A,** em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O AI descreve que:

> A empresa não comprovou o fornecimento de alimentação, conforme o tempo de espera e horário, aos passageiros por ocasião do cancelamento de seu voo e reacomodação.
>
> Nome do passageiro: NATHALIA GUERRA GARCIA
>
> Nome do passageiro: GUSTAVO MORGADE MONTENEGRO
>
> Nome do passageiro: LETICIA MORGADE GUERRA

1.4. **Relatório de Fiscalização** (SEI 1751723) - A fiscalização da ANAC registrou os seguintes fatos:

> Às 22:50h do dia 04/01/2018 a Srª. NATHALIA GUERRA GARCIA, localizador nº VE7D6V, passageira do voo TP 74/06NOV de 22:45h de GIG para LIS registrou através do site da ANAC a manifestação STELLA nº 20180001313 contra a empresa aérea TAP (processo SEI nº00065.002904/2018-52).
>
> A passageira relata ter embarcado com sua família (casal e filha de 2 anos de idade) no voo TP 74/06NOV2017. Após aproximadamente uma hora de voo os comissários informaram que o voo retornaria para o GIG por motivos técnicos. NO desembarque a passageira relata ter presenciado muita confusão, tendo finalmente sido encaminhada ao hotel por volta de 2h da manhã do dia 07NOV2017, sem que lhes tenha sido fornecido jantar pela empresa. Segundo a passageira, teria lhes sido fornecido tão somente um lanche (misto quente e batatas fritas), por não haver outra opção, lembrando que estavam com um bebê de 2 anos. No dia seguinte a TAP os reacomodou em voo ao final do dia, que por estar lotado a família teve de sentar em assentos separados.
>
> Em resposta, através do sistema STELLA, a empresa encaminhou anexos e-mails trocados com a reclamante, nos quais a passageira cobra da empresa indenização segundo a norma EC 261/2004, que se aplica a empresas de países membros da UE em casos de cancelamentos ou atrasos de voo superiores a 3 horas. Em resposta, a empresa informa que tal norma não se aplica em território brasileiro, por não ter sido ratificada pelo Congresso Nacional. Informa que, no caso da passageira, e de acordo com a legislação brasileira, a proposta de acordo à reclamação seria de um crédito de USD 200 (duzentos dólares) por passageiro, com validade de um ano a partir da data de emissão, para crédito na compra e emissão de um bilhete para viajar com a TAP Air Portugal, em qualquer rota operada pela empresa.
>
> Em 08/04/2018 foi encaminhado à TAP o Ofício n° 18 (SEI)/2018/GIG/NURAC/GTREG /GEOP/ SFI-ANAC, solicitando à empresa a solução dada à reclamação formalizada pela passageira; informando se foi fornecida assistência material de alimentação (anexando comprovação), considerando o que determina a Resolução ANAC nº400/2016.
>
> Em 18/04/2018, a empresa encaminhou resposta ao Ofício, informando que ?*(...) A TAP assim como qualquer outra companhia esta sujeita a problemas técnicos que ensejam o cancelamento do voo. Contudo, para minimizar os transtornos causados aos passageiros e seguir o que está disposto no art. 26, II e art. 27, III e § 1º da Resolução 400 da ANAC, a TAP faz parceria com os hotéis próximos aos aeroportos para que em casos de cancelamento e atraso de voo, os*

passageiros possam ser acomodados. Realmente, houve um cancelamento do voo TP 74 do dia 06/11/2017, e os passageiros do referido voo foram encaminhados ao hotel Windesor Guanabara; A passageira Nathalia Guerra Garcia, assim como todos os demais passageiros do voo, foi encaminhada ao hotel e ficou hospedada no quarto 707 (Doc. 01). E, no que tange a assistência material de alimentação, no próprio contrato firmado com o hotel está incluso na diária o serviço de café da manhã (Doc. 03). Em anexo, encontra-se a cópia da reserva da passageira, atendendo à solicitação desta D. Agência. Desta forma, tendo-se em vista a ampla comprovação à assistência material relativa à hospedagem, telefonia e principalmente alimentação, deve-se encerrada a presente reclamação, reconhecendo-se o integral cumprimento à disposições contidas na Resolução 400/2016.?

Em consulta ao COR (Centro de Operações RIOgaleão), verificou-se que, de fato, o voo TP74/06NOV2017, operado pela aeronave CSTOK, retornou ao GIG por problemas técnicos, tendo pousado às 00:56h. Na base de dados VRA da ANAC, consta que o voo TP70/07NOV2017, no qual os passageiros foram reacomodados, partiu para LIS no horário previsto (18:10h).

Verifica-se a partir da documentação fornecida pela empresa, que: 1) de fato, os passageiros foram reacomodados no hotel Windsor Guanabara, conforme determina o Inciso III do art. 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC; 2) de fato, foram reacomodados no primeiro voo disponível, conforme determina o inciso I do art. 28 da mesma Resolução.

No entanto, com relação à assistência material de alimentação, a passageira reclama ter-lhes sido fornecido apenas um lanche (misto quente e batatas fritas) no desembarque. Em que pese o fato de o café da manhã estar incluído na diária do hotel, na nota fiscal apresentada não se verifica discriminado o fornecimento de qualquer outra alimentação aos passageiros (jantar ou almoço). A empresa, por sua vez, também não apresentou qualquer comprovação de fornecimento de alimentação aos passageiros, além do café da manhã fornecido pelo hotel.

Portanto, conclui-se que houve infração ao inciso II do artigo 27 da Resolução nº400/2016 da ANAC, que determina: *Art. 27 A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador,* ***conforme o tempo de espera****, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: (...) II - superior a 2 (duas) horas: alimentação,* ***de acordo com o horário de espera****, por meio de fornecimento de refeição ou de voucher individual.?* **Ressalte-se que os passageiros embarcaram para LIS quase 20 horas após o horário de seu voo original**. Lavrado o Auto de Infração nº 004487/2018 (Processo SEI n° 00065.020786/2018-64).

1.5. **Defesa do Interessado**

I - Relata que o voo TP 54 do dia 06/11/2017, por questões de segurança, após 45 minutos da decolagem, retornou ao aeroporto, pousando às 00h56 do dia 07/11/2017. Quando o avião retornou ao Galeão, o voo foi cancelado e os passageiros foram imediatamente encaminhados ao Hotel Guanabara. Foi oferecido à passageira um crédito de viagens no valor de USD 200, com validade de um ano a partir da data de emissão, para crédito na compra e emissão de um bilhete para viajar com a TAP**.** Não houve espera ou atraso de duas horas, tanto é que a própria passageira reconheceu que por volta das duas horas da manhã já estava no hotel. Se a passageira estava em trânsito para o hotel, com o poderia ter recebido alimentação. Assim que chegaram no hotel, todos os passageiros foram recebidos com lanches e sucos, dado que pelo horário, não havia restaurante aberto no hotel. Já às 5h da manhã estava disponível para todos os passageiros o café da manhã e posteriormente o almoço, conforme documentos já juntados quando das informações prestadas. Assim, entende que houve ampla assistência aos passageiros, não havendo qualquer violação aos termos da Resolução 400. Caso não sejam acatados os argumentos acima expostos, devem ser consideradas diversas atenuantes em favor da Autuada;

II - Por fim, requer, caso não seja acatada a defesa e anulado o auto de infração, que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa.

1.6. **Decisão de Primeira Instância**

1.7. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou todos os argumentos de defesa prévia, confirmou os atos infracionais, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 27 inciso II da Resolução 400/2016 e aplicou multa, **no patamar médio,** no valor de **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, **para cada uma das 3 (três) condutas - deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação ao passageiro** -, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

1.8. **Recurso**

I - Reitera os argumentos já apresentados em defesa prévia de que ofereceu aos passageiros hospedagem em hotel, com café da manhã e almoço, bem como traslado de ida e volta ao aeroporto para embarque no próximo voo disponível. Assim, entende que atendeu o previsto no art. 27 da Resolução 400/2016;

II - Pleiteia, caso seja reconhecida a prática da infração, a aplicação da atenuante prevista no artigo 22, § 1°, II da Resolução 25/2008 e contesta que o afastamento da atenuante prevista no art. 22, III da Resolução 25/2008 depende do apontamento preciso de penalidades no ano último ano, o que não foi atendido;

III - Alega, por fim, que o valor da multa em R$ 105.000,00 (trinta e cinco mil reais) fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - Requer: (i) reforma da decisão de primeira instância a fim de que se julgue insubsistente o auto de infração; (ii) subsidiariamente, seja reduzida a penalidade ao mínimo previsto na Resolução 400/2016.

V -

1.9. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto

> no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.
>
> **§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

> **Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86**
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infraçoes imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

3.2. A Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

> Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
>
> I - atraso do voo;
>
> II - cancelamento do voo;
>
> III - interrupção de serviço; ou
>
> IV - preterição de passageiro.
>
> **Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos**:
>
> I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
>
> **II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individua**l; e
>
> III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
>
> § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.
>
> § 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.
>
> § 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.
>
> (Grifou-se)

3.3. Depreende-se da norma um dever imposto ao transportador aéreo de fornecer a assistência material devida, nas situações apresentadas pelo art. 26, devendo a assistência exigida cumprir as disposições do art. 27, conforme o tempo de espera do passageiro. A presente autuação ocorreu ao se evidenciar que a empresa deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação aos passageiros Nathalia Guerra Garcia, Gustavo Morgade Montenegro e Leticia Morgade Guerra, localizador nº VE7D6V, diante da interrupção e cancelamento do voo TP 74 do dia 06/11/2017 , descumprindo o normativo de referência.

3.4. **Das razões recursais -** A autuada reitera em recurso as mesmas alegações de mérito já devidamente esclarecidas em Decisão de Primeira Instância Administrativa. Afirma que forneceu aos passageiros lanche ao desembarcarem do voo, bem como a hospedagem com café da manhã e almoço e traslado de ida e volta ao aeroporto para embarque no próximo voo disponível, conforme já demonstrado em defesa. Dessa forma acredita que atendeu o previsto no art. 27 da Resolução 400/2016.

3.5. O art. 27, inciso II da Resolução n° 400 de 13/12/2016 é bem claro ao determinar que o transportador deve oferecer, gratuitamente, alimentação, conforme o tempo de espera, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual.

3.6. Contudo, a alegação da autuada destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a materialidade infracional. Fato é que, apesar de ter demonstrado que os passageiros foram acomodados em hotel (doc.1 anexo à defesa), a nota fiscal apresentada pela autuada (doc. 2 anexo à defesa) não comprova o fornecimento de alimentação aos passageiros desde o horário em que o voo TP74/06NOV2017 retornou ao aeroporto (00:56h) até o horário do novo embarque (18h10).

3.7. Dessa forma, tendo em vista que a Interessada não trouxe aos autos qualquer prova de que cumpriu, no caso, a exigência do art. 27, inciso II da Resolução n° 400 de 13/12/2016, resta configurada a infração apontada no Auto de Infração.

4. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em **R$ 20.000,00** (patamar mínimo), **R$**

35.000,00 (patamar médio) e **R$ 50.000,00** (patamar máximo).

4.4. No entanto, à luz do art. 36, §6º "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a DC1 data de **30/04/2019**, aplica-se neste caso, para fins de dosimetria, a Resolução n° 472/2018.

4.5. **Das Circunstâncias Atenuantes**

4.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "*o reconhecimento da prática da infração"* - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

4.7. Pois bem, *in casu,* a Interessada apresenta argumentos de excludente de responsabilidade o que caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da referida atenuante.

4.8. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52:

> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019
>
> ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

4.9. **Dessa forma afasto a aplicação dessa circunstância atenuante.**

4.10. No tocante à aplicação de atenuante com fundamento no inciso II do § 1° do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - *"a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*"- há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

4.11. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração, o que não é o caso, pois, ainda que tenha alegado que foi oferecido à passageira um crédito de viagens no valor de USD 200, com validade de um ano a partir da data de emissão, para crédito na compra e emissão de um bilhete para viajar com a TAP, não fez prova nos autos.

4.12. **Dessa maneira, entendo que não é possível aplicar esta circunstância atenuante.**

4.13. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - *"a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **06/11/2017** – que é a data da infração ora analisada.

4.14. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3405799) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de multa n° 661859176.

4.15. **Assim, deve ser afastada essa circunstância atenuante.**

4.16. **Das Circunstâncias Agravante**

4.17. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2° do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

4.18. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas,** que é o valor intermediário, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução n° 400/2016.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas,** em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A,** por deixar de oferecer, gratuitamente, a assistência material de alimentação aos passageiros **Nathalia Guerra Garcia, Gustavo Morgade Montenegro e Leticia Morgade Guerra**, localizador nº VE7D6V, diante da interrupção e cancelamento do voo TP 74 no dia 06/11/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução n° 400/2016.

5.2. É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 25/09/2019, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3403691** e o código CRC **326005B5**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: Menu Principal

Usuário: Thais.Alves

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. **Nº ANAC:** 30000063622

CNPJ/CPF: 33136896000190 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	640437145	00058022240201241	20/03/2017	27/10/2011	R$ 7 000,00	16/02/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640448140	60800215575201101	03/04/2017	19/10/2011	R$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640462146	60800145529201129	03/04/2017	14/07/2011	R$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640463144	00058002548201271	03/04/2017	26/12/2011	R$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	641987149	00058012402201233	10/07/2014	01/12/2012	R$ 7 000,00	25/06/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642100148	60800199748201128	28/07/2017	21/09/2011	R$ 7 000,00	03/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642257148	00058030259201261	29/12/2017	27/03/2012	R$ 4 000,00	04/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642262144	60830013524200885	24/07/2014	15/06/2008	R$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	642503148	00058058199201241	02/10/2017	13/04/2012	R$ 7 000,00	06/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649192158	00058073385201219	17/09/2015	28/05/2012	R$ 14 000,00	21/08/2015	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	649193156	00058073401201265	17/09/2015	28/05/2012	R$ 7 000,00	18/08/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649194154	00067004623201491	17/09/2015	03/07/2014	R$ 7 000,00	18/08/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649340158	00058119178201471	18/09/2015	01/11/2014	R$ 3 500,00	14/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650319155	00067005496201447	30/10/2015	15/07/2014	R$ 7 000,00	25/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650680151	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650681150	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650682158	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650683156	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650684154	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650685152	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650686150	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650687159	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650688157	00065159687201448	13/11/2015	18/09/2014	R$ 3 500,00	14/10/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650812150	00058034595201526	20/11/2015	11/03/2015	R$ 1 400,00	30/10/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	653250160	00058077183201238	15/04/2016	22/06/2012	R$ 17 500,00	06/04/2016	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	653701164	00058039180201549	16/05/2016	11/11/2014	R$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	653702162	00058055754201526	16/05/2016	11/05/2015	R$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	653703160	00058039155201565	16/05/2016	11/12/2014	R$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	653704169	00071000247201587	16/05/2016	28/03/2015	R$ 3 500,00	26/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653881169	00058040371201553	27/05/2016	12/02/2015	R$ 3 500,00	26/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654698166	00065104505201582	01/07/2016	20/07/2015	R$ 3 500,00	27/06/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654699164	00065104548201568	01/07/2016	03/11/2014	R$ 3 500,00	27/06/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	656056163	00065076820201511	12/08/2016	12/05/2015	R$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656057161	00065076820201511	12/08/2016	12/05/2015	R$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656060161	0006510251201572	12/08/2016	19/06/2015	R$ 4 000,00	25/03/2013	7 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656061160	0006510251201572	12/08/2016	19/06/2015	R$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656068167	00058012332201213	12/08/2016	16/12/2011	R$ 7 000,00	03/08/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656590165	00058054398201361	16/09/2016	30/03/2013	R$ 7 000,00	15/09/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656874162	00058077191201284	29/09/2016	22/06/2012	R$ 7 000,00	16/09/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656889160	00065076803201575	29/09/2016	29/05/2015	R$ 7 000,00	14/09/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656922166	00058093751201418	30/09/2016	11/08/2014	R$ 2 800,00	28/09/2016	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	656924162	00058048807201552	30/09/2016	14/10/2014	R$ 7 000,00	28/09/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656955162	00058030115201558	30/09/2016	26/03/2015	R$ 7 000,00	28/09/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657232164	00058009184201683	14/10/2016	11/01/2016	R$ 1 400,00	06/10/2016	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	657256161	00067005398201418	17/10/2016	19/07/2014	R$ 3 500,00	11/10/2016	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	657349165	00058119028201468	28/10/2016	21/11/2014	R$ 7 000,00	26/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657537164	00065155653201484	06/01/2017	28/08/2014	R$ 56 000,00	15/12/2016	56 000,00	56 000,00		PG	0,00
2081	657540164	00065104186201513	06/01/2017	03/07/2015	R$ 10 000,00	15/12/2016	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	657859164	00058081788201312	07/12/2018	10/09/2013	R$ 70 000,00	09/11/2018	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	659110178	00065154382201521	31/03/2017	03/10/2015	R$ 3 500,00	30/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	659258179	00058057382201653	28/04/2017	28/10/2015	R$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	659895171	00065516662201781	29/06/2017		R$ 10 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660017174	00065078662201614	07/07/2017	04/05/2016	R$ 3 500,00	16/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660202179	00065518701201611	21/07/2017	04/11/2016	R$ 7 000,00	04/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	660292174	00065084968201600	21/07/2017	03/04/2016	R$ 3 500,00	04/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660548176	00065173290201540	18/08/2017	12/12/2015	R$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660572179	00065500974201618	18/08/2017	05/09/2016	R$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660656173	00066501117201617	25/08/2017	08/08/2016	R$ 7 000,00	10/08/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	660917171	00065084924201671	21/09/2017	07/04/2016	R$ 7 000,00	25/08/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	660918170	00065084914201636	21/09/2017	04/04/2016	R$ 35 000,00	25/08/2017	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	661859176	00065536010201781	21/12/2017	26/06/2017	R$ 3 500,00	27/11/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662120171	00065520148201768	22/01/2018	17/04/2017	R$ 52 500,00	04/01/2018	52 500,00	52 500,00		PG0	0,00

2081	662452189	00065550597201731	23/02/2018	05/06/2017	R$ 35 000,00	06/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662573188	00066033453201623	09/03/2018	24/05/2016	R$ 3 500,00	07/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662911183	00067500573201630	16/03/2018	28/11/2016	R$ 3 500,00	20/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663042181	00067501519201792	30/03/2018	05/09/2017	R$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663241186	00067501589201741	20/04/2018	22/09/2017	R$ 35 000,00	27/03/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	663380183	00065515662201781	30/04/2018		R$ 21 000,00	09/04/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	663705181	00058526335201744	25/05/2018	22/06/2016	R$ 17 500,00	30/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	663715189	00067501570201702	25/05/2018	21/09/2017	R$ 17 500,00	27/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663716187	00067501548201754	25/05/2018	15/06/2017	R$ 3 500,00	30/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663830189	00065526157201762	01/06/2018	15/05/2017	R$ 35 000,00	10/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664038189	00068000130201803	14/06/2019	25/12/2017	R$ 70 000,00	22/05/2019	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	664056187	00065568817201782	22/06/2018	28/08/2017	R$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	44 699,72
2081	664348185	00067000469201810	16/07/2018	20/10/2017	R$ 17 500,00	14/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664768185	00067000596201819	07/09/2018	05/09/2017	R$ 17 500,00	13/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664794184	00058015049201839	13/09/2018	24/11/2017	R$ 17 500,00	10/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665005188	00065078346201634	05/10/2018	09/05/2016	R$ 7 000,00	19/09/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665034181	00065531064201750	08/10/2018	05/06/2017	R$ 35 000,00	04/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665066180	00065538617201703	12/10/2018	10/04/2017	R$ 17 500,00	17/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665105184	00065519799201713	12/10/2018	03/04/2017	R$ 70 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665108189	00058015047201840	30/10/2018	24/11/2017	R$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665109187	00065519297201784	12/10/2018	10/04/2017	R$ 17 500,00	19/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665110180	00065523734201764	12/10/2018	03/04/2017	R$ 70 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665890183	00058030090201592	04/01/2019	21/03/2015	R$ 1 600,00	19/12/2018	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	666077180	00065550621201731	18/01/2019	06/09/2017	R$ 14 000,00	22/05/2019	17 147,29	17 147,29	PG	0,00
2081	666429196	00065051446201885	08/03/2019	24/08/2018	R$ 17 500,00	06/02/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666572191	00065059403201848	22/03/2019	03/10/2018	R$ 17 500,00	18/02/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666677199	00065570291201709	05/04/2019	06/09/2017	R$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	666689192	00065559203201718	05/04/2019	29/09/2017	R$ 17 500,00	11/03/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666798198	00065065133201812	25/04/2019	20/11/2018	R$ 35 000,00	29/03/2019	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	667154193	00065084936201604	24/05/2019	31/03/2016	R$ 7 000,00	24/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	667216197	00067001579201891	07/06/2019	13/04/2018	R$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2N	60 783,89
2081	667317191	00067001580201815	17/06/2019	13/04/2018	R$ 50 000,00		0,00	0,00	PU1	60 783,89
2081	667320191	00067001602201847	14/06/2019	15/10/2018	R$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2N	60 783,89
2081	667518192	00065012184201914	05/07/2019	13/02/2019	R$ 1 750,00	31/05/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	667712196	00058013405201880	18/07/2019	28/11/2017	R$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	39 508,00
2081	667758194	00065020786201864	19/07/2019	06/11/2017	R$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2N	118 177,50
2081	667781199	00067501676201706	19/07/2019	10/10/2017	R$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	39 392,50
2081	667802195	00065085072201630	19/07/2019	11/04/2016	R$ 3 500,00	21/06/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667846197	00065037212201825	26/07/2019	28/08/2017	R$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2N	154 336,00
2081	668349195	00065012183201970	06/09/2019	10/03/2019	R$ 1 750,00	06/08/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
								Total devido em 23/08/2019 (em reais):		583 675,87

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 151 até 252 de 252 registros

Páginas: 1 [2] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

VOTO

PROCESSO: 00065.020786/2018-64

INTERESSADO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3403691), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas,** em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A,** por deixar de oferecer, gratuitamente, a assistência material de alimentação aos passageiros **Nathalia Guerra Garcia, Gustavo Morgade Montenegro e Leticia Morgade Guerra**, localizador nº VE7D6V, diante da interrupção e cancelamento do voo TP 74 no dia 06/11/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução n° 400/2016, nos termos do voto da Relatora.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016
Analista Administrativo

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 25/09/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3531498** e o código CRC **DB4FDBDA**.

VOTO

PROCESSO: 00065.020786/2018-64

INTERESSADO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3403691), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas,** em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A,** por deixar de oferecer, gratuitamente, a assistência material de alimentação aos passageiros **Nathalia Guerra Garcia, Gustavo Morgade Montenegro e Leticia Morgade Guerra**, localizador nº VE7D6V, diante da interrupção e cancelamento do voo TP 74 no dia 06/11/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução n° 400/2016, nos termos do voto da Relatora.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente de Turma - RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3542007** e o código CRC **419E38A7**.

CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

502ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.020786/2018-64

Interessado: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 667.758/19-4

AI/NI: 004487/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017 - Relatora
- Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 0644/2016/DIRP/ANAC

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de **R$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A,** por deixar de oferecer, gratuitamente, a assistência material de alimentação aos passageiros Nathalia Guerra Garcia, Gustavo Morgade Montenegro e Leticia Morgade Guerra, localizador nº VE7D6V, diante da interrupção e cancelamento do voo TP 74 no dia 06/11/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução n° 400/2016, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 27/09/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 27/09/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,

eletrônica do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3549577** e o código CRC **8CAFDD79**.